CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.395/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215678-21

Impugnação: 40.010129425-61

Impugnante: Sistherm do Brasil Indústria de Refrigeração Ltda

CNPJ: 07.633419/0001-20

Proc. S. Passivo: Leniro da Fonseca/Outro(s)

Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PENALIDADE INCORRETA. Constatado vício formal insanável do lançamento, tendo em vista erro na tipificação do ato penalizável do contribuinte, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre ausência de indicação no documento fiscal, de fls. 4, que acobertava o trânsito da "máquina produtora contínua de sorvete tripla modelo Napoli 750/03", de seu número de série de fabricação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/45.

DECISÃO

No trânsito do equipamento "máquina produtora contínua de sorvete tripla modelo Napoli 750/03" acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 124 (fls. 4), o Fisco constatou a ausência de indicação de seu número de série de fabricação, aplicando a penalidade do inciso XXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal dispositivo se aplica aos casos em que há exigência especial da legislação tributária de aposição de especificação não incluída na regra geral do art. 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Para os casos de ausência de consignação das indicações do art. 2º referido, a penalidade a ser aplicada é a do inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos (ausência do número de série de fabricação), tal penalidade aplica-se combinada com a alínea "d" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente, por documento:

(. . .)

d) discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) UFEMG;

Desse modo, configurado o vício formal insanável, por tipificação incorreta do ato penalizável, deve ser declarado nulo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

